



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS 01 – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E PRÁTICA JURÍDICA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOÃO VIANA DE SOUSA NETO

**A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E A TRANSPARÊNCIA COMO SERVIÇO PÚBLICO
E GARANTIA DO COMBATE À CORRUPÇÃO**

**CAMPINA GRANDE, PB
2021**

JOÃO VIANA DE SOUSA NETO

**A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E A TRANSPARÊNCIA COMO SERVIÇO PÚBLICO
E GARANTIA DO COMBATE À CORRUPÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à/ao Coordenação
/Departamento do Curso de graduação
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema Ferreira.

**CAMPINA GRANDE, PB
2021**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S725n Sousa Neto, João Viana de.
A nova lei de licitações e a transparência como serviço público e garantia do combate à corrupção [manuscrito] / Joao Viana de Sousa Neto. - 2021.
27 p. : il. colorido.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.
"Orientação : Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema Ferreira, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Transparência. 2. Licitação. 3. Corrupção. I. Título
21. ed. CDD 352.85

JOÃO VIANA DE SOUSA NETO

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E A TRANSPARÊNCIA COMO SERVIÇO PÚBLICO
E GARANTIA DO COMBATE À CORRUPÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado a/ao Coordenação
/Departamento do Curso de graduação
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em: 14 / 10 / 2021.

BANCA EXAMINADORA

ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA:42098505434 Assinado de forma digital por ALEXANDRE HENRIQUE SALEMA FERREIRA:42098505434
Dados: 2021.10.25 22:29:44 -03'00'

Prof. Dr. Alexandre Henrique Salema Ferreira (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Raymundo Juliano Rego Feitosa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Claudio Simão de Lucena Neto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	6
2	COMPREENDENDO AS FERRAMENTAS DE TRANSPARÊNCIA E SEUS ENTRAVES	7
3	AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	12
4	COMO A FALTA DE TRANSPARÊNCIA E A DIFICULDADE EM ACESSAR OS DADOS PÚBLICOS É FATOR PROMOTOR DA CORRUPÇÃO	15
5	A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E OS AVANÇOS INADIÁVEIS.....	18
6	NOVAS PERSPECTIVAS	20
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
	REFERÊNCIAS	24
	AGRADECIMENTOS	25

A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E A TRANSPARÊNCIA COMO SERVIÇO PÚBLICO E GARANTIA DO COMBATE À CORRUPÇÃO

THE NEW BIDDING LAW AND TRANSPARENCY AS A PUBLIC SERVICE AND A ANTI-CORRUPTION GUARANTEE

João Viana de Sousa Neto*

RESUMO

Em 2021 a Nova Lei de Licitações foi sancionada e, com ela, algumas inovações com desdobramentos sociais e jurídicos relevantes. Em decorrência do princípio explícito da publicidade na administração pública, os entes federativos, órgãos e empresas públicas buscaram se adequar às novas demandas no quesito da transparência no setor público. Algumas décadas depois da promulgação da Carta Maior, a disponibilidade de informações e dados referentes à coisa pública se tornou quase universal. Entretanto, esses veículos padecem de um problema que, com a nova norma, a Lei 14.133/21, temos a oportunidade de sanar. O problema do excesso de tecnicidades e terminologias puramente acadêmicas presentes nestes ambientes de transparência. Em virtude da dificuldade em compreender e assimilar o que está sendo disponibilizado, a finalidade a qual se destina o princípio da publicidade fica claramente comprometido, à medida que o público capaz de compreender tais referências nos sítios de publicidade no setor administrativo é reduzido ao público acadêmico e especializado, acarretando uma deficiência no exercício do controle social da atividade financeira do estado e incentivando práticas de corrupção em procedimentos gerenciais. Para demonstrar estes óbices foi analisado, à título de exemplo, o portal do Sagres, canal de publicação de dados públicos do Tribunal de Constas do Estado da Paraíba que, indubitavelmente, não adota qualquer pedagogia para simplificar a linguagem demasiadamente técnica em seu domínio. Neste cenário, evidenciam-se boas práticas em países com baixos índices de percepção da corrupção no ambiente público e que estão sendo regulados e colocados no corpo legal do sistema jurídico brasileiro, como integralidade de dados disponíveis em formatos abertos e veículos de comunicação entre a população, a gestão pública e os agentes contratados. O que até a aprovação do novo marco legal sobre licitações não existia. O que democratiza evidentemente o acesso comum a essas informações necessárias para a lisura dos procedimentos administrativos.

Palavras-chave: Transparência, controle, licitação, corrupção.

ABSTRACT

In 2021, the New Bidding Law was enacted and, with it, some innovations with relevant social and legal consequences. As a result of the principle of a explicit publicity in public administration, federative entities, public agencies and companies sought to adapt to the new demands regarding transparency in the public sector. A

* Estudante de graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: joaovianadesousa7@gmail.com.

few decades after the promulgation of the Charter, the availability of information and data relating to public affairs became almost universal. However, these vehicles suffer a problem that, according to the new rule, Law 14.133/21, we have the opportunity to solve: The problem of the excess of purely academic technologies and terminologies present transparency environments. Due to the difficulty in understanding and assimilating what is being made available, the purpose by the principle of what advertising is intended, is clearly compromised, as the public capable of understanding such references in advertising websites in the administrative sector is reduced to the academic public and specialized, causing a deficiency in the exercise of social control of the state's financial activity and encouraging corrupt practices in management procedures. To demonstrate these obstacles, we analyzed, as an example, the Sagres portal, public data publication channel of the Court of Auditors of the State of Paraíba, which undoubtedly does not adopt any pedagogy to simplify the overly technical language in its domain. In this context, good practices are evidenced in countries with low levels of perception of corruption in the public environment and which are being regulated and placed in the Brazilian legal system, as completeness of data available in open formats and media among the population, public management and hired employees. What did not exist until the approval of the new legal framework on bidding. This evidently democratizes common access to this necessary information for the reliability of administrative procedures.

Keywords: Transparency, control, bidding, corruption.

1 INTRODUÇÃO

O serviço público é a gênese do Estado, pois existem demandas que os indivíduos não podem suprir e que são de interesse público. A Constituição de 1988 trouxe uma redação ampla não apenas no que se refere aos direitos e obrigações do cidadão, mas também sobre as obrigações do Estado em suas representações políticas que concretizam os serviços públicos.

Algumas dessas obrigações são notórias, como ofertar um sistema público de saúde, um sistema de segurança pública e um sistema educacional público, dentre outras atribuições. Mas outras obrigações que o Estado tem, mais precisamente na administração pública, não são debatidas ou não têm a notoriedade que deveriam ter.

Quando consumimos qualquer serviço da iniciativa privada podemos avaliar o serviço prestado ou, quando consumimos determinado produto, temos acesso a todas as informações sobre aquela mercadoria, como quem fabricou, a qualidade, quantidade e validade daquilo que estamos consumindo. Com isso, temos a total ou quase total transparência sobre aquilo que pagamos para consumir ou ter. Mesmo com todo esse aparato, as irregularidades com relação a qualquer etapa da cadeia de produção ou disponibilidade de serviços são passíveis de responsabilização, sendo os agentes econômicos responsáveis severamente punidos e, em alguns casos, excluídos do mundo de negócios ao qual está inserido. No setor público, essa responsabilização quase inexistente quando da prestação de serviços públicos precários, tal como acontece com a educação, saúde, segurança pública e outros.

Também somos consumidores dos serviços públicos. Pagamos pela segurança, saúde e educação. Entretanto, não temos acesso às informações relativas às ações e atividades públicas. Pode parecer algo supérfluo, mas a transparência é fundamental na fiscalização e eficiência na prestação destes serviços e, também, contra a corrupção e malversação dos recursos públicos.

Mesmo que este trabalho não se trate de uma pesquisa de campo ou outro método similar, podemos questionar, minimamente, como um exercício mental, quantas pessoas conhecem e compreendem sobre um processo administrativo ou, ao menos, quanto custa uma prestação administrativa que, muitas vezes, não atende às finalidades mínimas a que se destinam? Esse debate está restrito,

infelizmente, ao escopo acadêmico e, além disso, aos responsáveis pela representação política.

Mister também que averiguemos as consequências das dificuldades existentes quando o assunto é a acessibilidade aos dados e levantamentos públicos. Pois esta é a natureza da publicidade dos atos públicos, garantir que o administrado fiscalize e exerça vigilância sobre a coisa comum.

Diante do exposto acima, salientamos que a finalidade da presente investigação científica tem como escopo verificar a correlação entre a carência da participação popular e a consequente incidência nos casos de corrupção envolvendo processos e procedimentos administrativos destinados à prestação de serviços públicos. A partir desses pressupostos, a pretensão da presente investigação científica é desenvolver argumentos para responder a seguinte questão: por que as ferramentas de transparência disponíveis na legislação não têm prestabilidade contra a corrupção nos processos administrativos licitatórios?

Com isso em vista, explanaremos os óbices encontrados no site de transparência do Tribunal de Contas da Paraíba e como esses impedimentos afastam a participação popular pelo seu excesso de tecnicidade; examinaremos os impactos desta ausência de controles eficazes das decisões administrativas na esfera licitatória e como isso resulta na malversação dos recursos públicos e, por fim, analisaremos a nova Lei de Licitações e como sua nova redação, juntamente com outros avanços legislativos, encaram o paradigma da transparência sob novas perspectivas. Toda a base para este desenvolvimento se dará através de uma avaliação relativa às normas vigentes que versam sobre o tema da transparência e princípios constitucionais. Somando-se a isso também traremos à luz alguns dados e estudos sobre a corrupção.

2 COMPREENDENDO AS FERRAMENTAS DE TRANSPARÊNCIA E SEUS ENTRAVES

Em primeiro lugar, analisando o site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba é possível evidenciarmos claras lacunas e dificuldades no seu acesso e compreensão, vejamos:

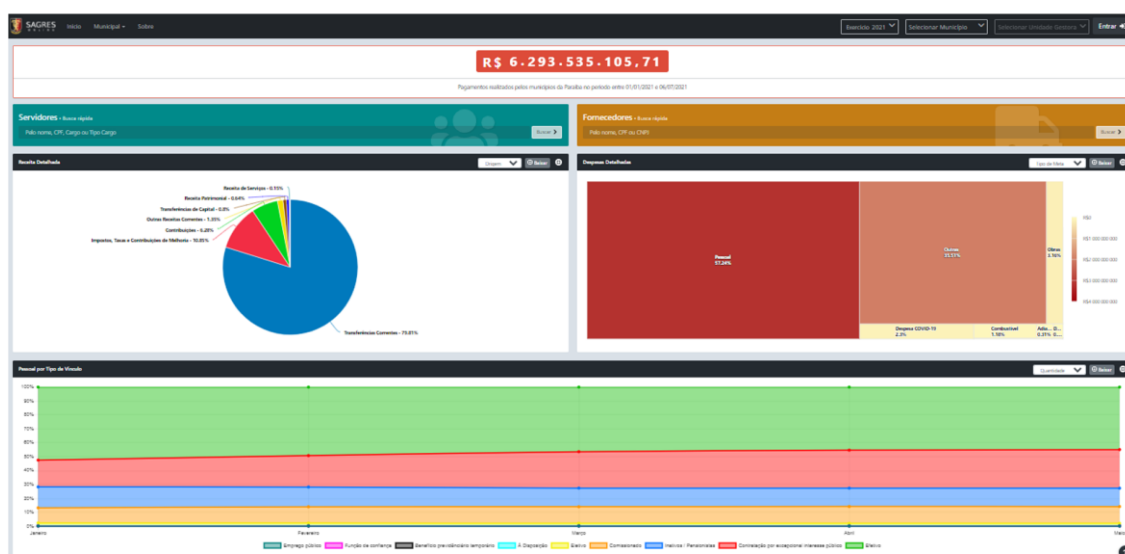


Figura 1: Página inicial do SAGRES, Tribunal de Contas do estado da Paraíba.¹

Acima está a página inicial do SAGRES, que é a página de transparência do Estado da Paraíba. Nele, podemos notar de imediato a nítida falta de didática para o acesso universal. Não é um site com interface formatada para tornar facilmente acessível as informações da Administração Pública à sociedade em geral. Pelo contrário, demanda conhecimentos mínimos de finanças públicas e TI, direcionando, assim, o acesso às informações, quase que exclusivamente, ao público acadêmico e técnico.

Dentre as informações logo disponibilizadas na página inicial do SAGRES estão, por exemplo, as receitas de capital, transferências correntes e transferências de capital. Além disso, existem duas modalidades de buscas rápidas, uma para localizar servidores e fornecedores, sendo necessário para essas buscas rápidas o número do cadastro de pessoa física (CPF) do servidor público ou o número do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) do fornecedor que se deseja obter informações. A burocracia na busca de informações básicas é notória e de difícil compreensão, visto que a linguagem técnica limita de maneira clara o escopo desse domínio, somando-se a isso as barreiras informacionais que o interessado tem que dispor de antemão para alcançar a finalidade da sua busca.

No canto superior direito da imagem podemos notar que existe a opção de escolher um Município do Estado e dispor das informações financeiras deste ente.

¹ Disponível em: <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/inicio>. Acesso em: 13 de julho de 2021.

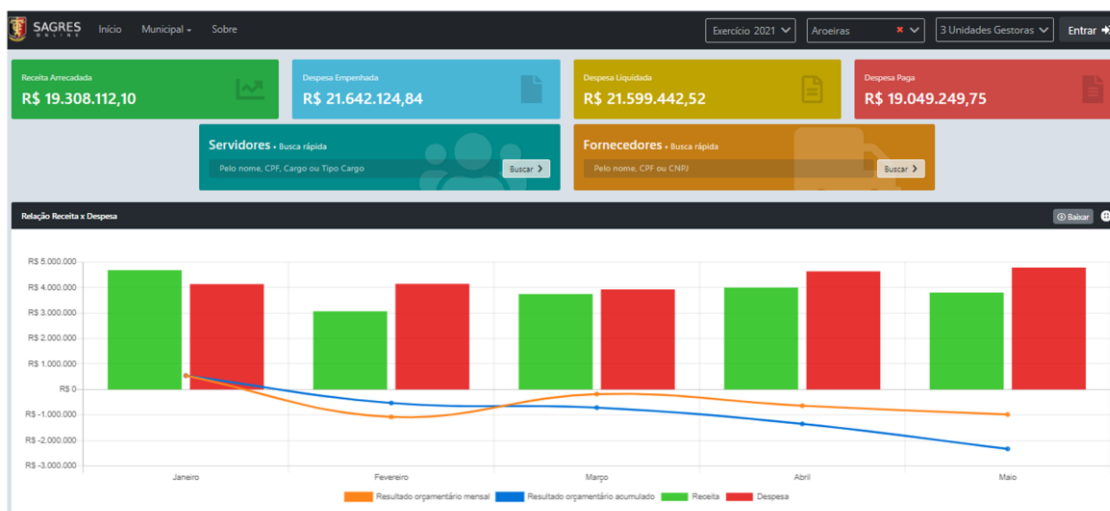


Figura 2: Página do Sagres demonstrando a atividade financeira do município de Aroeiras.²

Na segunda figura notamos uma breve mudança no layout da página, agora percebemos que estão disponíveis apenas as atividades financeiras da cidade selecionada, como as receitas arrecadadas e as despesas pagas. Permanecendo as mesmas modalidades de busca rápida observadas na primeira figura que versava sobre as atividades de todo o Estado. Entretanto, agora essa busca tem o alcance apenas municipal.

Uma pessoa comum, mesmo que revestida de certa instrução, teria dificuldades em compreender o que dispõe o principal site de transparência do Estado da Paraíba.

Aqui cabe uma breve consideração sobre a forma que este serviço de transparência é ofertado, pois assim como uma placa de trânsito, esse serviço deveria ser de fácil compreensão, pois não seria razoável e até inconcebível que a sinalização de transportes fosse disponibilizada para que os motoristas tivessem dificuldades na ciência dos trajetos. Essa lógica pode e deve nortear o serviço de transparência de dados para que não só as pessoas comuns tenham acesso, mas para que elas compreendam aquilo que está disponível.

Para evidenciar ainda mais essa falha, analisaremos com mais detalhe como funciona essa disponibilidade de informações sobre os Municípios.

² Disponível em: <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/inicio>. Acesso em 13 de julho de 2021.

Empenho	Data	Valor	Fornecedor	Finalidade
2001198	05 maio	23.587.584 / 0001 49	AGUIAR & AGUIAR CONSTRUCOES LTDA - ME	R \$ 42.293,57
2000910	04 abril	23.587.584 / 0001 49	AGUIAR & AGUIAR CONSTRUCOES LTDA - ME	R \$ 24.714,20
2000005	31/03/2021	03 Março	AGUIAR & AGUIAR CONSTRUCOES LTDA - ME	R \$ 23.470,27
2000007	19/01/2021	01 Janeiro	AGUIAR & AGUIAR CONSTRUCOES LTDA - ME	R \$ 53.793,52
0002317	30/04/2021	06 Junho	FABIO JUNIOR FRANCO EIRELI	R \$ 87.531,35
0002188	28/06/2021	06 Junho	CPQ CONSTRUCOES, SERVICOS E LOCACOES EIRELI	R \$ 68.982,84
0002127	22/06/2021	06 Junho	FABIO JUNIOR FRANCO EIRELI	R \$ 25.798,78
0001947	06/07/2021	06 Junho	AGUIAR & AGUIAR CONSTRUCOES LTDA - ME	R \$ 38.394,58
0001946	06/07/2021	06 Junho	AGUIAR & AGUIAR CONSTRUCOES LTDA - ME	R \$ 45.373,30
0001744	25/05/2021	05 maio	AGUIAR & AGUIAR CONSTRUCOES LTDA - ME	R \$ 30.679,75
0001721	20/05/2021	05 maio	CPQ CONSTRUCOES, SERVICOS E LOCACOES EIRELI	R \$ 9.110,40
0001654	13/05/2021	05 maio	CPQ CONSTRUCOES, SERVICOS E LOCACOES EIRELI	R \$ 2.867,23
0001653	13/05/2021	05 maio	CPQ CONSTRUCOES, SERVICOS E LOCACOES EIRELI	R \$ 15.830,34
0001567	05/04/2021	05 maio	FABIO JUNIOR FRANCO EIRELI	R \$ 15.766,21
0001566	05/04/2021	05 maio	FABIO JUNIOR FRANCO EIRELI	R \$ 21.796,64
0001565	05/04/2021	05 maio	FABIO JUNIOR FRANCO EIRELI	R \$ 38.103,57
0001564	05/04/2021	05 maio	FABIO JUNIOR FRANCO EIRELI	R \$ 19.437,63
0001240	19/04/2021	04 abril	AGUIAR & AGUIAR CONSTRUCOES LTDA - ME	R \$ 17.514,19
0001177	04/07/2021	04 abril	CPQ CONSTRUCOES, SERVICOS E LOCACOES EIRELI	R \$ 55.658,72

Figura 3: Empenhos do município de Aroeiras.³

Apenas a título exemplificativo, escolhemos de forma aleatória o Município de Aroeiras/PB para pesquisar os empenhos de recursos públicos, com posterior e análise das dificuldades de acesso. Para chegar até aqui, acessamos o site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), selecionamos um município e posteriormente encontramos a opção de “empenhos” (observar destaques na cor verde). Feito isso, surgiu um emaranhado de informações sobre fornecedores, valores e a finalidade do dispêndio desses recursos. Para chegar até aqui, uma pessoa comum precisa ter ciência do layout do site do TCE-PB e de nomenclaturas técnicas.

Esse modelo é seguido por outros sites e veículos de transparência. Alguns até mais difíceis de acessar do que outros. Isso obviamente não só afasta e exclui o cidadão comum do seu dever de fiscalizar os entes públicos, mas também contraria dispositivos e princípios constitucionais (como o da publicidade e eficiência que desenvolveremos pormenorizadamente mais adiante). Exige-se, neste diapasão, a completa e ampla transparência da atuação administrativa:

Essa acepção, deriva do princípio da indisponibilidade do interesse público, diz respeito à exigência de que seja possibilitado, da forma mais ampla possível, o controle da Administração Pública pelos administrados. (ALEXANDRINO; PAULO, 2008, p. 200).

³ Disponível em: <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/execucao-orcamentaria/empenhos>. Acesso em 13 de julho de 2021.

Para fazer breve referência a outro princípio constitucional, o princípio da eficiência, inserido na Constituição Federal em 1998 através da Emenda Constitucional nº 19/1998, reza que a atuação competente da administração não é uma mera conveniência, mas sim uma obrigação.

Assim, é de suma relevância que rechacemos a forma com que os dados públicos são disponibilizados, pois como evidenciamos anteriormente, da maneira que estão dispostos, servem apenas para a consulta do público acadêmico.

Ilustrando mais claramente as controvérsias supramencionadas, em 2018 o Tribunal de Contas da União (TCU) divulgou um estudo intitulado “Relatório Sistêmico Sobre Transparência Pública” com a finalidade de identificar problemas causados pela falta de transparência e compartilhar práticas exitosas nesta seara.

O órgão fez auditorias nos portais eletrônicos de 135 (cento e trinta e cinco) organizações públicas incluindo os Poderes Judiciário e Legislativo, Ministério Público da União, entre outros, calculando a aderência desses sites à Lei de Acesso à Informação. O TCU descobriu embaraços como a publicação minguada de aparatos para o acompanhamento de atividades e gestão de empresas públicas e, o mais grave, concluíram que a participação social é dificultada nestes portais, como podemos constatar no gráfico seguinte:

Gráfico 11 – Distribuição de tipos de arquivo para download na área de transparência dos portais

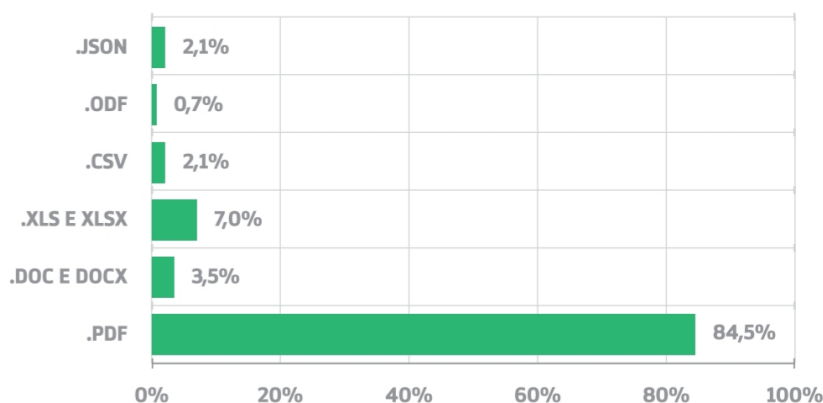


Figura: 4. Gráfico sobre os tipos de arquivos disponíveis para download em portais eletrônicos de transparência.⁴

⁴ Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A81881F681500A6016852B9882E0808>. Acesso em 30 de julho de 2021.

Esses contratempos destacados pelo TCU, como podemos ver no gráfico, tem relação direta com os relatórios publicados nesses veículos, pois são disponibilizados em formato não aberto, beirando a totalidade dos portais averiguados, limitando a reutilização das informações e a interceptação desses conhecimentos. E para solucionar ou mitigar tais impedimentos, o órgão responsável pela elaboração do relatório recomenda que sejam evitados recursos automatizados que limitam o amplo acesso. Com isso, é possível testificarmos que estas adversidades não são raras em variadas esferas organizacionais públicas, à exemplo do TCE/PB.

3 AUSÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Como tratamos anteriormente, as dificuldades no acesso e a compreensão dos dados, fruto de uma complexidade técnica incabível, o que afronta sobremaneira a finalidade a que se destinam, afastam a participação popular na fiscalização e no controle administrativo.

Alguns avanços foram consolidados, como a Lei de Acesso à Informação que, mesmo à época, já se apresentava como uma necessidade relevante que merecia atenção.

O Projeto de Lei nº 219/2003 já apontava para essas demandas e os mesmos impedimentos já eram visíveis, e isso pode ser verificado quando analisamos as justificativas dessas propostas legislativas:

O instrumento para que se atinja tal desiderato é atribuição, a qualquer do povo, do direito de indagar e obter informações dos órgãos públicos que garantam a constante e plena sintonia com os princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da legalidade e da eficiência. Tal direito deve ser assegurado, tanto para proteger legítimos interesses pessoais quanto para, de modo geral, estimular o correto desempenho administrativo. (BRASIL, 2003)

Vale salientar que o projeto supracitado mais tarde se tornaria a Lei de Acesso à Informação.

O direito à informação aqui é considerado como veículo que por meio do qual toda a administração é subjulgada ao escrutínio, garantindo sempre a sua conformidade com todos os princípios explícitos descritos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

A clareza na obtenção de informações comuns sempre esteve umbilicalmente ligada à garantia da eficiência e dos demais fundamentos, condicionando o desempenho administrativo no cumprimento das suas finalidades. Além disso e de igual modo, também ligada a outros princípios constitucionais como o da moralidade. O que nos devolve à discussão sobre a forma de disponibilidade dessas informações relativas à Administração Pública de evidente interesse social.

Além de a Carta Magna prever o princípio da publicidade, que subjugua todo ato público, apetrechos legais também nos ajudarão a compreender este conceito relevante para a nossa observação. Nos procedimentos administrativos, todas as ações estão regradas em dispositivos legais e regimentos. Ela pode ser compreendida como “padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé”, conforme descreve o artigo 2º da Lei nº 9.784/99. Tal legislação não apenas vincula os servidores estatais ao conceito de moralidade, mas também as pessoas que não participam da atividade do Estado. Entretanto, a diferença encontra-se na interpretação objetiva das ações de gestão pública, pois aqui, não estamos tratando de intenções, mas de ações concretas.

Com isso em vista, seria relevante que colocássemos uma questão à luz do presente debate que merece toda a atenção, pois seria possível que a participação popular inibisse escândalos de corrupção e malversação dos recursos públicos através de ferramentas de transparência como aquelas apresentadas no início deste trabalho.

O sistema jurídico que estabelece a relação entre a figura do governado com a do governante oferece todos os meios para que não apenas cada um exerça o seu papel, mas para que a parte mais interessada (governado) nesta relação tenha ferramentas informacionais para que balizem as decisões da gestão pública, em especial diante da assimetria de poder entre governados e governantes. E se assim não fosse, a própria Constituição Federal de 1988 não disponibilizaria um remédio constitucional com a finalidade de inibir atos danosos à moralidade pública, conhecido como Ação Popular.

O nexos de causalidade entre a ausência da participação popular e a evidente ineficiência na prestação dos serviços de transparência foi exaustivamente desenvolvido até este ponto e, por fim, externamos, com bases legais, a relação entre os princípios de eficiência e moralidade, requisitos de validade das condutas

públicas, defendendo que a base da publicidade na verdade é um serviço público que está sob a égide desses dois outros fundamentos.

Se a publicidade é um serviço, ele deve ser guiado pela probidade e boa-fé, e acima de tudo deve ser uma atividade eficiente, de acordo com as finalidades a que se destina.

O grande problema é que não adianta apenas publicizar uma grande quantidade de informações esperando que elas cumpram a sua finalidade, tendo em vista que toda a legislação é amplamente burocrática, prevendo infinitos procedimentos. Podemos citar como exemplo a legislação sobre licitações, que estabelece uma série de etapas até a execução do contrato; fase de habilitação, julgamento e execução. Seria impossível exigir do público comum que, através desse conhecimento, fiscalize os administradores públicos, pelos muitos entraves anteriormente tratados.

Podemos aqui visitar novamente o site do TCE/PB para analisar como as informações sobre as licitações são dispostas.

Unidade Gestora	Tipo de Licitação	Nº da Licitação	Data da Homologação	Valor da Licitação	Objeto
Prefeitura Municipal de Areóiras	Pregão Presencial	00015/2021	13/04/2021	R\$ 290.090,00	Contratação de empresa para a prestação dos serviços de manutenção em equipamentos médicos deste município
Prefeitura Municipal de Areóiras	Pregão Presencial	00016/2021	20/04/2021	R\$ 701.615,98	AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS
Prefeitura Municipal de Areóiras	Pregão Presencial	00018/2021	20/04/2021	R\$ 480.050,00	Contratação de empresa para o fornecimento de peças, serviços e acessórios, destinados a frota veicular de ônibus, caminhões e máquinas pesadas
Prefeitura Municipal de Areóiras	Pregão Presencial	00017/2021	20/04/2021	R\$ 55.800,00	Contratação de Pessoa Física ou Jurídica para locação de veículo destinado a Secretaria de Infraestrutura/Agricultura do município
Prefeitura Municipal de Areóiras	Pregão Presencial	00018/2021	20/04/2021	R\$ 208.528,25	Contratação de Empresa para o fornecimento de material de expediente destinados as Secretarias desse município
Prefeitura Municipal de Areóiras	Pregão Presencial	00020/2021	03/05/2021	R\$ 100.300,00	AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
Prefeitura Municipal de Areóiras	Pregão Presencial	00021/2021	03/05/2021	R\$ 247.033,30	Aquisição de material de laboratório destinado ao atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Saúde
Prefeitura Municipal de Areóiras	Pregão Presencial	00022/2021	11/06/2021	R\$ 272.816,00	AQUISIÇÃO DE KITS DIDÁTICOS DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

CPF/CNPJ	Fornecedor	Situação	Valor Ofertado
32.461.996/0001-29	Eureka Inovações Educacionais Ltda	Vencedora	R\$ 272.816,00

Figura 5: Página do Sagres demonstrando as Licitações Realizadas do município de Areóiras-PB.⁵

Selecionando um município aleatório do Estado da Paraíba, abrindo a aba de “Licitações Realizadas”, o site do Tribunal de Contas do Estado disponibiliza todas as licitações realizadas e podemos perceber de imediato que, na verdade não

⁵ Disponível em: <https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/licitacoes/realizadas>. Acesso em: 20 de julho de 2021.

existem dados sobre o procedimento realizado, ou seja, não existe transparência sobre aquilo que foi feito até a execução do contrato realizado entre um ente público e a empresa privada. A única informação disponível é o cadastro de pessoa jurídica do fornecedor e os valores pagos à empresa vencedora da licitação para oferecer o serviço de “Aquisição de kits didáticos destinados aos alunos da rede municipal de ensino”. Com isso em vista, é nítido que, as dificuldades existem não apenas no âmbito da disponibilidade de informações, mas também na escassez desses elementos. E estamos tratando apenas da esfera estadual, usando como aporte aquilo que está disponível no próprio Tribunal de Contas do Estado.

4 COMO A FALTA DE TRANSPARÊNCIA E A DIFICULDADE EM ACESSAR OS DADOS PÚBLICOS É FATOR PROMOTOR DA CORRUPÇÃO

A ONG Transparência Internacional, grupo de apoio para mobilização civil com a finalidade de conscientizar e empregar as boas práticas em termos de transparência nas contas públicas no combate à corrupção, também sendo o organismo especializado independente mais importante do mundo com atuação em mais de 60 (sessenta) países realizando estudos, levantando dados e oferecendo assistência jurídica às testemunhas e pessoas que denunciam casos de corrupção com o “Programa de Assistência Legal Anticorrupção”. Em 2020, a Transparência Internacional divulgou o IPC (Índice de Percepção da Corrupção), analisando 180 (cento e oitenta países), atribuindo uma pontuação de 0 (altamente corrupto) a 100 (altamente íntegro), de acordo com níveis percebidos de corrupção no setor público pelos especialistas e empresários.

O Brasil ocupa a posição 38 neste ranking. A Transparência Internacional destaca quatro recomendações: 1. fortalecer as instituições de fiscalização; 2. defender a democracia e promover espaço cívico; 3. garantir licitações abertas e transparentes; e, por fim, 4. publicar dados relevantes e garantir acesso. Estas duas últimas recomendações são as que nos interessam, pelo menos neste trabalho.

De acordo com a instituição, os procedimentos comuns fechados aos olhos públicos são um grande incentivo às práticas de corrupção e por isso, deve-se garantir a clareza e abertura nas licitações. Além disso, neste mesmo diapasão,

Os governos também devem garantir que o povo receba informação simplificada, acessível, tempestiva e significativa através da garantia do direito de acesso à informação. (INTERNACIONAL, 2020, p. 7)

O problema da transparência, como dissertamos anteriormente, sempre foi uma preocupação presente nos debates jurídicos, políticos e financeiros justamente porque ela é pressuposto e requisito de validade dos atos públicos. No estudo mencionado em momento anterior, a pontuação média dos 180 (cento e oitenta) Territórios em observação foi de 43 (quarenta e três), isso significa dizer que o Brasil está abaixo da média internacional no quesito de percepção da corrupção no setor público. Acreditamos que as causas dessa conclusão são todos os entraves e barreiras citados em tópicos precedentes e, a própria Transparência Internacional, em suas recomendações, corrobora com esta defesa. A informação simples é aquela de fácil compreensão, independentemente de quem seja o leitor; a acessível é aquela de fácil disponibilidade, viabilizada pelo maior número de meios possíveis; a tempestiva se diz daquela que pode ser acessada em tempo hábil para que eventuais contestações e possam ser observadas antes de qualquer celebração contratual; a significância informacional diz respeito à relevância daquilo que é colocado para o escrutínio. Relevante, portanto, que neste contexto se verifiquem as consequências sociais daquilo que se pretende com as normas referentes à matéria em desenvolvimento, segundo uma interpretação finalista das mesmas, como defendia Rudolf Von Lhering (1872). O país que ocupa o topo do ranking é a Dinamarca, mas o que este país tem a nos ensinar? Lá, ainda no século XVII, o Rei Frederik III proibiu o oferecimento de “presentes” e propinas à nobreza e ao alto escalão do funcionalismo, sob pena até de morte. Hoje o mesmo país goza de um sistema amplamente transparente subdividido em categorias e uma ouvidoria eficiente, além de outras medidas como baixa tolerância aos casos e corrupção e uma educação efetiva.

O prejuízo social causado por todo esse imbróglio é notório. Pois se não há a fiscalização, não apenas aquela encabeçada pelo próprio Estado mediante órgãos de fiscalização, mas também a que convencionalmente é intitulada de controle social, há o incentivo à corrupção.

Para salientar ainda mais este ponto de vista, em 2017, o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) divulgou um estudo sobre o quanto cada brasileiro trabalha por ano somente para arcar com os custos da corrupção no

ambiente público. Este estudo concluiu que trabalhamos 29 (vinte e nove) dias anualmente para financiar a corrupção.

O cálculo foi feito tomando como base o resultado do nosso Projeto Lupa nas Compras Públicas, que monitora todas as compras realizadas pelos órgãos governamentais federais, estaduais e municipais e cruza o valor pago pelos governos com o preço da mesma mercadoria ou serviço comprado pelo setor privado. Assim, determinou-se que cada brasileiro trabalha 29 (vinte e nove) dias do ano só para pagar os rombos causados pela corrupção no país. (BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO, 2017, p. 2)

Os dados utilizados para estudos semelhantes a este estão à disposição da grande massa, antes mesmo de se tornarem objetos de estudos e análises externas de ONGs e institutos. Cabe externar que, o estudo feito pelo IBPC baseia-se apenas em uma observação comparativa. Um completo escrutínio sobre todos os procedimentos públicos, atualmente, é impossível, pois como demonstramos em vários pontos, existem dezenas de milhares de entes e entidades públicas realizando, a todo momento, atos e procedimentos administrativos. Imaginemos, neste cenário, uma perquirição sobre todas essas ações, em todas as esferas de poder e em todos os organismos. Esta é uma indagação inevitável.

Os procedimentos de controle e fiscalização dos processos de licitação ou de qualquer outro de mesma natureza é penoso, por isso esse trabalho muitas vezes fica a cargo de instituições como o Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação. Pois como destacado acima, a observação das referências se deu em duas esferas, tanto na pública quanto na privada e isso foi possível graças a uma organização de recursos humanos inalcançável para uma pessoa comum.

Na figura 4, por exemplo, existe uma nítida deficiência nas referências didáticas para aqueles que desejam obter esses dados. Como foi destacado, na opção de “Licitações Realizadas”, quando selecionamos um fornecedor qualquer, as informações disponíveis se delimitam ao Cadastro de Pessoa Jurídica do fornecedor, o valor integral da licitação e o tipo de serviço ou produto adquirido pelo Município. Isso significa que este tipo de inspeção está fora da realidade de qualquer cidadão dentro da normalidade. A consequência objetiva da falta de vistoria no que se refere às diligências licitatórias e contratuais públicas é a malversação dos recursos públicos, afinal de contas são recursos financeiros estatais disponíveis e pouco ou quase nunca examinados adequadamente, tanto é verdade que em plena

pandemia da COVID-19 vários agentes públicos e políticos estão sendo acusados de desvios de recursos públicos.

5 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E OS AVANÇOS INADIÁVEIS

A melhor forma de inibir a corrupção no setor público é através da análise da atividade financeira dos entes federativos, da realização de uma licitação e celebração de um contrato até a execução das despesas públicas com serviços e produtos adquiridos pela Administração Pública. Pois a corrupção se beneficia da falta de publicidade e transparência.

No ano de 2021 o Brasil deu um passo relevante no avanço e aprimoramento de mecanismos quando tratamos de nitidez gerencial. Essas mudanças foram necessárias e tardias, visto que até antes da sanção da nova norma, a Lei de Licitações e Contratos Públicos vigorava desde 1993, claramente ultrapassada e desconectada com o novo contexto social e tecnológico amplamente disponível.

A Lei nº 8.666/93 assemelhava-se a um manual procedimental dos agentes públicos com relação à escolha e contratação de produtos e serviços. Limitava-se a estabelecer fases pré-licitatórias como a de habilitação e julgamento; as modalidades de licitações e suas peculiaridades; formalização dos contratos e punições em casos de malversação. Claro que a maioria dos dispositivos legais foi incorporada à Lei nº 14.133/2021, entretanto, agora temos também ferramentas modernas e claras que tem relação estreita com o presente estudo. A partir da Lei nº 14.133/2021 cria-se o Portal Nacional de Contratações públicas.

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei; II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União indicados pelo Presidente da República;
II - 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado da Administração;
III - 2 (dois) representantes dos Municípios indicados pela Confederação Nacional de Municípios.

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;
II - catálogos eletrônicos de padronização;
III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. [...] (BRASIL, 2021).

O que vem a ser, na prática, para a sociedade civil não especializada nos assuntos relacionados às condutas públicas, o PNCP? Em linhas gerais o Portal Nacional de Contratações Públicas é um meio eletrônico portador de todas as informações relativas aos atos positivados na nova norma supracitada. Sempre que os Estados, Municípios e até mesmo a União necessitarem de serviços e produtos para suprir necessidades públicas, este meio eletrônico servirá como uma espécie de enciclopédia universal e conterà todo material detalhado e descritivo de planejamentos, registros, etapas a serem observadas e cumpridas, catálogos, padrões, editais, bancos de dados e relatórios.

Não se trata mais de mera publicidade ou transparência, procura-se, a partir do novo marco legal, uma integração entre a população, a administração e os contratados.

O debate sobre a transparência gerencial universal está, como salientamos em outros tópicos, visceralmente interligada a conceitos como o de eficiência, por se tratar de serviço público e o de moralidade, por se tratar da Administração Pública. Nesta acepção a nova Lei de Licitações está em plena conformidade com as novas demandas sociais e, também, convergente com as novas tecnologias. Na antiga Lei

de Licitações, em seu art. 61, a letra do dispositivo é clara quando estabelece como requisito indispensável para a eficácia de qualquer acordo, a publicação do instrumento contratual. Com o vigente dispositivo, essas exigências se modernizaram oferecendo ao governado um protagonismo participativo que já era evidente em outros cânones.

Vamos lembrar, por exemplo, do que estabelecia o art. 9º da Lei nº 12.527 (2011), pois lá, as garantias de acesso e viabilidade das informações públicas se dariam mediante “serviço de informação ao cidadão” que se concretizava em atendimentos e orientações ao público, notícias sobre procedimentos documentais de maneira a fomentar a famigerada participação popular. Aqui percebemos como o Direito brasileiro, ao menos no âmbito do Direito Público, é pouco ou quase nada debatido e à margem de grandes comoções sociais que impulsionam transformações legislativas eficazes. As novas determinações que estão presentes na Lei nº 14.133/2021 são a porta de entrada para debates mais firmes sobre a relação que a sociedade tem com o exercício da cidadania, que não se limita apenas quando votamos, mas se materializa também quando decidimos atuar ativamente das decisões gerenciais do Estado. Destarte, assim como os grandes escândalos de corrupção no país influenciaram a sociedade civil ao debate sobre questões legais como a prisão após sentença condenatória em segunda instância, os novos paradigmas administrativos devem persuadir à sociedade a conscientizar sobre a sua relevância no controle e fiscalização das atividades financeiras em todas as esferas de governo.

A Nova Lei de Licitações coloca o administrado não apenas como espectador, mas como agente que está inserido dentro da administração pública, tratando-o como um sujeito ativo nestes processos, dispondo de novas ferramentas de participação. Ressaltamos que nos sítios de publicidade administrativa, como o do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, essas ferramentas não existem. Nas administrações locais essas práticas não existem, entretanto, passarão a existir independentemente do aval dos gestores.

6 NOVAS PERSPECTIVAS

Tudo o que aqui foi exposto serviu para evidenciar a nítida falha na didática adotada por organismos públicos de transparência e também na forma incorreta de

lidar com essas questões por parte dos representantes políticos que, ao final, são os atores que detém poderes para dar destinação aos recursos públicos.

Com a Nova Lei de Licitações surge um novo paradigma e também uma nova oportunidade para debatermos de uma maneira mais ampla a atividade da transparência pública. Pois como desenvolvemos em todo este trabalho, existem inúmeros veículos onde os agentes públicos disponibilizam notas técnicas relacionadas às ações de governo em todas as esferas, além de existirem também órgãos que fazem o mesmo trabalho de maneira independente. O problema aqui apresentado não é o número de mecanismos disponíveis, mas sim seu caráter pedagógico ineficiente e incapaz de incorporar a participação popular como aspecto necessário para o cumprimento de suas finalidades.

Incontestavelmente, aconteceram avanços significativos como a própria Lei de Acesso à Informação, a Lei nº 13.460/17 que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário dos serviços públicos (citada brevemente) e, por fim, a famigerada Nova Lei de Licitações. Verticalmente, o serviço de dados oferecido e disponibilizado conseguiu êxito, ou seja, o número de sítios eletrônicos que disponibilizam a transparência das referências públicas com milhares destes sítios à cargo de prefeituras, órgãos e demais entes constituintes da gestão estatal. Porém, horizontalmente, o mesmo sucesso não é verificado, isto é, a qualidade daquilo que está à disposição da comunidade não é aprimorada em termos pedagógicos, sanando todos os obstáculos de compreensão.

Hodiernamente, a fiscalização dos entes públicos, como empresas estatais e entes federativos, está quase que exclusivamente à cargo dos próprios agentes ligados à administração pública. Em um dos mais famosos escândalos de desvios de verbas da história do Brasil, o “Mensalão”, as denúncias surgiram com matérias jornalísticas, gravações de funcionários negociando propinas e acusações políticas. Hoje, estima-se que o Mensalão desviou cerca de R\$ 101.000.000 (cento e um milhões de reais). Para aditar os argumentos apresentados, podemos trazer à memória o maior escândalo de corrupção da história do Brasil e do mundo, que originou a “Operação Lava-Jato”, responsável pelas investigações relacionadas aos desvios de verbas na maior empresa estatal do país, a Petrobras, envolvendo organizações criminosas com a participação ativa de agentes públicos e políticos. Em janeiro de 2021, o Ministério Público Federal publicou uma série de cálculos e

números reveladores relativos à Lava Jato⁶: foram 553 denúncias, 723 pedidos de cooperação internacional, 138 acordos de colaboração homologados no Supremo Tribunal Federal, conjuntamente com a Procuradoria Geral da República. O resultado foi a devolução efetiva aos cofres públicos de recursos públicos desviados, além da aplicação de multas compensatórias decorrentes de acordos de leniência e colaboração, que ultrapassam os incríveis R\$ 19 (dezenove) bilhões.

Denúncias, operações e investigações que tiveram a sua gênese no próprio escopo público, envolvendo, não raras vezes, figuras políticas e de consequências claramente políticas (vide o pleito eleitoral realizado no ano de 2018), estes são eventos registrados e amplamente debatidos, entretanto, existem inúmeros outros esquemas criminosos que se aproveitam do dinheiro público e que ainda não foram descobertos pelos órgãos de controle e fiscalização. Como elencamos em momentos anteriores neste trabalho, o estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação é um indício coerente de que, mesmo com todas as mudanças legislativas, repercussões e comoções públicas, o cidadão não deve aguardar que órgãos como o Ministério Público e as Polícias, institutos e ONGs exerçam a atividade fiscalizadora de forma exclusiva.

A nova normativa aprovada no ano de 2021 traz elementos que possibilitam a inserção da pessoa comum nos processos públicos de aquisição de bens e serviços à medida que obriga os entes federativos e demais agentes da administração a publicarem desde planos de contratações anuais até atas e registros, registros de preços e notas fiscais. Saliente-se que a gestão pública ainda não evoluiu para disponibilizar essas referências nos presentes veículos de transparência, impossibilitando que qualquer administrado poderá acessá-lo, utilizar os dados ali disponíveis, processá-los e compartilhá-los.

Como descrito exhaustivamente, graças à “Lei de Acesso à Informação” e aos princípios constitucionais que são a sua base, Municípios, Estados e União, além de instituições públicas, tais como universidades e demais pessoas jurídicas de direito público possuem seus próprios sítios de transparência pública. Neste texto, essa questão não está sendo discutida, pois como foi destacado anteriormente, esse aspecto tem se mostrado bem sucedido verticalmente, ou seja, só estão sendo atendidos, observados e discutidos aqueles pormenores no tocante à disposição dos

⁶ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em 19 de agosto de 2021.

registros administrativos em detrimento de uma observação pedagógica destinada a inserir o povo ativamente na prevenção da corrupção através da revisão daquilo que fazem seus representantes e administradores.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O centro da discussão aqui sugerida não é uma proposição romantizada sobre o combate à corrupção, discussão esta que esteve demasiadamente presente em todos os setores do Direito. A questão a ser debatida de uma maneira objetiva é a clara exclusão do cidadão comum aos procedimentos públicos, que indiscutivelmente influencia na falta de zelo pela coisa pública por parte de gestores mal intencionados.

Como foi demonstrado no início deste desenvolvimento, com o portal do Sagres, dados são disponibilizados sim, porém, a publicidade no setor público tem a característica de ser exageradamente técnica, o que exige novos olhares e também novos paradigmas.

As instruções disponíveis nos atuais endereços públicos teriam mais efetividade se, disponibilizassem manuais para a navegação de usuários leigos, juntando dados relativos às empresas que contratam ou já contrataram com entes públicos e suas respectivas atividades econômicas, incluindo aquelas presentes em casos de crimes cometidos contra a Administração Pública. Nesta mesma linha, na consulta comum esses recursos deveriam estar presentes em formatos de dados abertos, incluindo valores dos contratos e uma base de referências sobre os valores de produtos e serviços praticados pela iniciativa privada para que qualquer interessado possa verificar e cruzar esses dados. Por fim, e não menos importante, os entes públicos e federativos deveriam proporcionar à população, periodicamente, balanços e relatórios sobre estes fatos prontos nas páginas eletrônicas destinadas a estes fins, buscando ininterruptamente certificação de que, de fato, essas ferramentas estão cumprindo a finalidade a qual se destinam, via consultas públicas nas próprias plataformas. Não se trata de criarmos novos sistemas, pois como tratamos anteriormente, já existem muitos veículos de transparência, estamos falando em aprimorar aquilo que já existe e está sendo positivado na Lei nº 14.133/21

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. Et al. Direito **Administrativo Descomplicado**. 16ª. ed. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda constitucional** nº 19, de 4 de junho de 1998.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 12 de abril de 2021.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 de abril de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 12 de abril de 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO. **Estudo Sobre os Dias Trabalhados para Pagar Tributos**. Curitiba. 2017. Disponível em: <https://antigo.ibpt.com.br/webroot/img/uploads/novelty/estudo/2587/ESTUDOSOBREOSDIAS TRABALHADOS PARAPAGARIMPOSTODE2017.pdf>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

INTERNACIONAL, Transparência. **Índice de Percepção da Corrupção 2020**. Brasil. 2021. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/ipc-indice-de-percepcao-da-corrupcao-2020>. Acesso em: 16 de outubro de 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16ª. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

ROCHA FURTADO, Monique. Et al. Portal Nacional de Contratações Públicas: uma nova lógica jurídica, gerencial e econômica para a Lei de Licitações e Contratos. **Observatório da Nova Lei de Licitações**, 2021. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/05/13/portal-nacional-de-contratacoes-publicas-uma-nova-logica-juridica-gerencial-e-economica-para-a-lei-de-licitacoes-e-contratos/>. Acesso em: 19 de outubro de 2021.

ROCHA FURTADO, Madeline. Lei 14.133/2021: firmando os passos a caminho da melhoria do processo. **Observatório da Nova Lei de Licitações**, 2021. Disponível em: <http://www.novaleilicitacao.com.br/2021/10/15/lei-14-133-2021-firmando-os-passos-a-caminho-da-melhoria-do-processo/>. Acesso em: 19 de outubro de 2021.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, à minha mãe, aos meus amigos, à minha namorada e sua família, e aos professores que contribuíram com a minha formação.